

todos os encargos trabalhistas e previdenciários do seu pessoal, designado para execução dos trabalhos objeto deste Convênio.

Cláusula Nona - Foro:

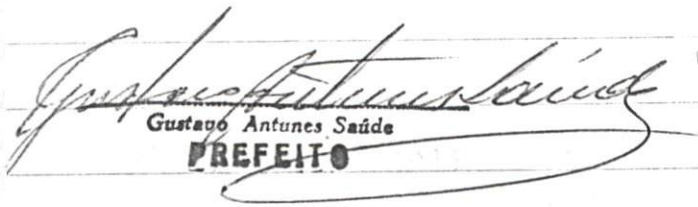
Fica eleito o foro da cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, para dirigir quaisquer dúvidas decorrentes da aplicação do presente Convênio que não sejam resolvidas por acordo mútuo, com prévia renúncia de ambas as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem juntos e acordados, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas que também o assinam.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 07 de dezembro de 1.990.


Gustavo Antunes Saúde
PREFEITO

Prefeitura Municipal de Mucuri - Estado da Bahia
Lei nº 069/90.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentária para o exercício financeiro de 1.991 e dá outras providências.

Eu, Gustavo Antunes Saúde, Prefeito Municipal de Mucuri, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte

te Lei:

Capítulo I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes gerais de que trata este capítulo, para elaboração dos orçamentos do Município, concernentes ao exercício financeiro de 1.991.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão estimadas a preços constantes.

§ Único - A Lei Orçamentária:

I - explicitará os critérios a serem adotados para corrigir seus valores p/ preços de dezembro de 1.990, quando da sanção da Lei;

II - estabelecerá a sistemática p/ atualização monetária dos valores do orçamento no exercício de 1.991.

Art. 3º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas, excluídos:

§ Único - As despesas com amortização e refinanciamento da dívida pública interna e externa garantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 4º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações decorrentes da revisão na legislação tributária, aprovada até 30 (trinta) dias antes do prazo de apresentação pelo Poder Executivo da proposta orçamentária p/ o exercício de 1.991.

Art. 5º - Na fixação das despesas serão observados, prioritariamente, gastos com pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes e serviços da dívida, inclusive contrapartida

ganhos de produtividade.

Art. 6º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 7º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos, em execução, inclusive os vinculados a prioridades, prevalecerão sobre novos projetos.

Art. 8º - Serão reduzidas, na medida do estritamente necessário, as dotações destinadas à aquisição de material permanente e equipamentos p/ as unidades integrantes da Administração Pública Municipal.

Art. 9º - Não poderão ser autorizadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social observados no seu conjunto, o estabelecido na Lei Orgânica do Município, inclusive na proposta de modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 11º - A inclusão de novos projetos estará condicionada à apresentação de justificativa que demonstre a ^{plausível} viabilidade técnica, econômica e de real interesse social.

Art. 12º - As diretrizes, prioridades e metas previstas nesta Lei, estabelecerão limites ou diretrizes e poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo desde que devidamente justificadas as modificações propostas.

Capítulo II

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal

Art. 13º - O orçamento fiscal abrangera todas as re

ceitas e despesas dos Poderes do Município.

§ Único - O Poder Legislativo figurará no Orçamento Fiscal com recursos globais de transparências constitucionais, detalhando suas programações, com base nas diretrizes desta Lei.

Art. 14º - As despesas com o serviço da dívida municipal, exceto a mobiliária, deverão considerar a penas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento da Proposta da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal.

Art. 15º - As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão ter aumento real em relação à folha de pessoal, a preços de junho de 1990, incluindo-se as parcelas do 13º salário proporcional e remuneração de gozo de férias, ressalvados os casos de:

- I - concessão de vantagens ou aumento de remuneração;
- II - criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira;
- III - admissão de pessoal, nos termos da lei, pelos órgãos e entidades da administração direta.

Art. 16º - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusive com pessoal e encargos sociais, serão estimadas com base nos preços vigentes em junho de 1990, não podendo ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 1990, ressalvados os casos de comprovada expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comu-

exercício.

Art. 17º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, exclusive amortização da dívida por alterações de crédito, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outros gastos com custeio administrativo e operacional.

Art. 18º - As dotações à conta de recursos ordinários livres do Tesouro Municipal destinadas as despesas de capital obedecerão aos dispositivos legais e constitucionais, bem como do plano de governo.

Art. 19º - Os órgãos e entidades com atribuições relativas à saúde, saneamento básico, previdência e assistência social figurarão no orçamento fiscal com recursos globais de transferência p/ o orçamento da seguridade social, no qual suas programações serão discriminados.

Capítulo III

Das Diretrizes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 20º - O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos, que atuem nas áreas de saúde, saneamento básico, previdência e assistência social.

Art. 21º - As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

I - transferências de recursos do orçamento fiscal, inclusive as originárias do orçamento da União, do Tesouro Estadual, do Município, de convênios, dotação de previdência e assistência do Instituto de Previdência do Servidor do Município e de

operações de crédito;

II - receitas próprias dos órgãos que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social e as contribuições dos funcionários descontadas mensalmente dos salários.

Art. 22º - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serviço de dívida e outros custos serão observadas as limitações impostas nesta Lei.

Art. 23º - As despesas de capital, exceto amortização de dívida por operação de crédito, só poderão ser programadas após deduzidos os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço de dívida e despesas de custos administrativo e operacional.

Capítulo IV

da Lei Orçamentária

Seção I

da Estrutura

Art. 24º - O Poder Legislativo figurará na Lei Orçamentária com recursos globais de transferências constitucionais, cabendo ao mesmo, mediante resolução do Presidente da Câmara Municipal e detalhamento de sua programação, até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária ou de crédito adicional, decidir as diretrizes gerais e específicas contidas nos Capítulos I e II desta Lei.

Art. 25º - Após a aprovação da Lei Orçamentária o Poder Executivo publicará o seu Orçamento Anualítico, detalhando os projetos e atividades por elemento de despesa e respecti-

dos na forma de que dispõe o art. 2º desta lei.

Art. 26º - Na ausência de plano plurianual, serão considerados prioritários, p/ a elaboração do programa de trabalho das secretarias/órgãos, os projetos e atividades compatíveis com as diretrizes constantes desta lei.

Art. 27º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um.

Seção II

Da Execução Orçamentária

Art. 28º - Aprovado o orçamento, o Poder Executivo publicará a programação trimestral de execução orçamentária, objetivando:

I - disciplinar a oportunidade e prioridade da execução das ações tendo em conta a prestação de serviços públicos, o estágio das obras e outros aspectos;

II - compatibilizar o comportamento da despesa com a da receita.

Art. 29º - Estarão sujeitos à programação de que trata este artigo as despesas orçamentárias de qualquer natureza, excusive as relativas a créditos extraordinários ou que se destinem ao atendimento de situações de emergência, evidentemente caracterizada.

Art. 30º - O controle da execução dos orçamentos anuais compreenderá:

I - acompanhamento periódico da execução física

- financeira dos projetos e atividades programadas;

II - identificação dos desvios, suas causas e efeitos e a adoção de medidas corretivas pelas instâncias competentes, quando couber;

III - avaliação das ações e dos instrumentos visando maximizar a eficácia dos recursos na solução dos problemas e no aproveitamento das oportunidades;

IV - a publicação trimestral do relatório resumido da execução orçamentária contendo informações relativas ao desenvolvimento dos projetos.

Art. 31º - O orçamento será executado por imediata dos créditos orçamentários e adicionais abertos no exercício e as dotações orçamentárias atribuídas a projetos e atividades serão movimentadas na forma autorizada na lei anual.

Seção III

Da Classificação da Despesa

Art. 32º - A despesa será apresentada por unidade orçamentária, segundo programa de trabalho, sua natureza econômica e por objeto de gasto a ser pago e, quando couber, por bairro ou regiões.

Art. 33º - As ações integrantes do programa de trabalho serão agrupadas por órgãos e detalhadas segundo suas funções, programas, subprogramas, atividades e projetos.

Art. 34º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35º - Revogam-se as disposições em contrário.